



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 976, de 2011

“Altera a Lei n.º 6.189, de 16 de março de 1974, para instituir desconto nas tarifas de energia elétrica aplicável aos consumidores residenciais cuja renda familiar seja igual ou inferior a cinco salários mínimos e que residam em Município onde se localize usina termonuclear de geração de energia elétrica.”

Autor: Deputado FERNANDO JORDÃO

Relator: Deputado MIRO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 976, de 2011, de autoria do Senhor Deputado Fernando Jordão, pretende alterar a Lei n.º 6.189, de 16 de março de 1974, “para instituir desconto nas tarifas de energia elétrica aplicável aos consumidores residenciais cuja renda familiar seja igual ou inferior a cinco salários mínimos e que residam em Município onde se localize usina termonuclear de geração de energia elétrica”.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deve ser apreciada pela Comissão de Minas e Energia, por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame da proposição pela Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se, em princípio, com respeito a seu mérito e a sua adequação financeira e orçamentária (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 28/8/2013, a Comissão de Minas e Energia aprovou o Parecer do Relator, Deputado Alexandre Santos, ao PL n.º 976/2011, contra o voto do Deputado Carlos Zarattini.

Sem que tenha ocorrido sua apreciação por esta Comissão de Finanças e Tributação, à qual tinha sido distribuído em 4/9/2013, o Projeto foi arquivado em 31/1/2015, nos termos do art. 105 do RICD, e desarquivado em 26/3/2015, em atendimento ao Requerimento n.º 1.156/2015.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nesta Comissão.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Do exame do mérito

Reputo louvável a iniciativa do ilustre Deputado Fernando Jordão. Os moradores das localidades que recepcionam usinas termonucleares ficam sujeitos a riscos de acidentes que podem causar contaminação radioativa na população e no meio ambiente, para que todos os demais consumidores tenham seu suprimento garantido. O autor cita o caso dos habitantes de Angra dos Reis, que não recebem nenhuma compensação pelos riscos a que se submetem, mas são obrigados a conviver, diariamente, com inevitável apreensão quanto à possibilidade de acidentes nucleares.

Do exame da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

O Projeto de Lei n.º 976/2011 objetiva conceder desconto, de no mínimo cinquenta por cento, nas tarifas de energia elétrica aplicáveis aos “consumidores residenciais cuja renda familiar seja igual ou inferior a cinco salários mínimos e que residam em Município onde se localize usina termonuclear de geração de energia elétrica”. Prevê a proposição, ainda, que os recursos necessários para financiar o citado desconto deverão ser “rateados por todos os consumidores de energia elétrica, com exceção daqueles enquadrados nas subclasse residenciais de baixa renda”.

As empresas de distribuição de energia elétrica atuam por delegação da União na sua área de concessão, ou seja, na área em que lhe foi dada autorização para prestar o serviço público. O regime econômico e financeiro da concessão desse serviço compreende a contraprestação por sua execução, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço. Assim, as tarifas máximas são fixadas, por via de regra, no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, ou em ato específico da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

É reconhecida a aplicabilidade do princípio do equilíbrio econômico-financeiro aos contratos de concessão, como pode ser identificado em relevantes peças de legislação federal que disciplinam as concessões em geral. Nesse sentido, a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no § 2º do seu art. 9º, estabelece que “os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro”. Mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

detalhada e incisivamente, o § 3º do mesmo artigo prevê que, “ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso”. Na mesma linha, a Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, consigna, no art. 35, que “a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato”.

Voltando ao caso, em comento, das concessões relativas à distribuição de energia elétrica, tem-se que, no momento da assinatura do contrato, a empresa concessionária reconhece que o nível tarifário vigente, em conjunto com os mecanismos de reajuste e revisão das tarifas estabelecidos nesse contrato, são suficientes para a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro. Quanto aos mecanismos que podem atualizar as tarifas, são eles: o reajuste tarifário anual, a revisão tarifária periódica e a revisão tarifária extraordinária.

A qualquer tempo, a pedido da distribuidora e nas situações em que algum evento provoque significativo desequilíbrio econômico-financeiro, a ANEEL pode realizar a revisão tarifária extraordinária. Dita revisão também pode ser solicitada em casos de criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, após a assinatura dos contratos de concessão, e desde que o impacto sobre as atividades das empresas seja devidamente comprovado.

A partir do exame do PL n.º 976/2011, conclui-se que sua aprovação teria o condão de provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato da empresa de distribuição de energia elétrica hoje atuante nas regiões em que se localizam usinas termonucleares. Normalmente, o advento da correspondente lei ensejaria revisão tarifária extraordinária, com possível aumento da tarifa de energia para os consumidores daquela concessionária que não se enquadrasssem como beneficiários do novo desconto aprovado.

Tendo em vista o constante no proposto art. 10-B, entretanto, a perda de arrecadação da concessionária supracitada deverá ser compensada pelo aumento da tarifa aplicável não somente aos demais consumidores dessa empresa, mas também pela elevação da tarifa referente a todos os consumidores de energia elétrica do País, com apenas uma exceção. Isso porque mencionado artigo estabelece que “os recursos necessários para financiar os descontos (...) serão rateados por todos os consumidores de energia elétrica, com exceção daqueles enquadrados nas subclasses residenciais de baixa renda”. (grifos nossos)

De todo modo, verificamos que nada aponta para a superveniência de qualquer impacto direto e certo na receita ou na despesa pública da União decorrente da aprovação do PL n.º 976/2011, tendo em vista, sobretudo, que as variações financeiras consideradas concernem tão somente a recursos das próprias concessionárias de serviço público, e que eventual reequilíbrio de suas contas teria plenas condições de ser levado a cabo sem provocar qualquer efeito líquido sobre as contas públicas da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Por todo o exposto, com base no art. 9º da Norma Interna desta Comissão, concluímos que a esta não cabe afirmar se o Projeto de Lei n.º 976, de 2011, é adequado ou não, em razão de a matéria não ter implicações diretas, orçamentárias ou financeiras, sobre receitas ou despesas públicas da União, e, no mérito, voto pela Aprovação do Projeto de lei nº 976, de 2011.

Sala da Comissão, em

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator